



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

LEI Nº 921 /99

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 1999.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Tocantins, outorgando a este a titularidade para concessão de serviços públicos de distribuição de água, tratamento e coleta de esgoto, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Tocantins, para como titular dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, em face da competência comum, outorgar a prestação de referidos serviços, mediante concessão com exclusividade em toda área do município, à Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS.

§ 1º - A outorga deverá ser por contrato escrito, com prazo, formas de reversão dos bens que integram o sistema de distribuição e tratamento de água e esgoto sanitário, regulamento e metas definidas em razão do interesse público e as necessidades ditadas pelo valor dos investimentos, podendo haver prorrogação conforme Lei Estadual nº 1017/98.

§ 2º - As tarifas e preços a serem adotadas deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, propostas pela SANEATINS, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviço.

§ 3º - O regime tarifário a ser adotado poderá ser o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsídio cruzado previsto no artigo 32 da Lei Estadual nº 1017/98.

§ 4º - O convênio deverá prever automática adaptação do contrato no caso de sub-concessão, cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da SANEATINS, de acordo com a legislação pertinente.

ART. 2º - Os investimentos nos sistemas de água e esgoto, a serem realizados pela SANEATINS, deverão passar por processo de reconhecimento pela Prefeitura, com base em avaliação de perito independente, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplica aos investimentos já realizados pela SANEATINS, até a data da outorga, ficando autorizado o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para que o processo de reconhecimento não prejudique a assunção dos serviços pela SANEATINS.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 2º - Na extinção da concessão exceto em caso fortuito ou força maior, a SANEATINS terá garantido o direito de indenização, em dinheiro, dos investimentos realizados, salvo se já amortizados.

§ 3º - A SANEATINS poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo.

§ 4º - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura se subrogará perante a SANEATINS, ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações, assumidos pela SANEATINS relativos aos serviços de água e esgoto.

ART.3º - O Poder Executivo está autorizado a realizar investimentos no sistema público de água e esgoto, sempre que houver disponibilidade de recursos e entender necessário antecipar as metas de serviço adequando, devendo os bens decorrentes destes investimentos, serem convertidos em créditos a favor do município.

Parágrafo único - A Prefeitura é responsável por débitos de qualquer natureza, vinculados ao serviço público de água e esgoto, assumidos pelo Município anteriormente à data da outorga prevista nesta lei.

ART.4º - Na execução dos serviços a serem delegados dever-se-á empregar, obrigatoriamente sob pena de rescisão contratual, recursos humanos locais, na proporção de no mínimo 70% (setenta por cento) de mão de obra manual e especializada.

ART.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO
TOCANTINS, 15 de outubro de 1999.


RAIMUNDO JOSÉ DE MORAES
Prefeito em exercício


ALÍPIO BARBOSA NETO
Sec. Mun. de Administração